



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



LEI MUNICIPAL Nº 140/01
DE 02 DE JULHO DE 2.0001

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, utilizando-se de suas atribuições contidas no disposto do art. 165, § 2º, da Constituição, combinado com o Art.102, II da Lei Orgânica e Artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprova a seguinte:

L E I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição combinado com o Art.102, II da Lei Orgânica e Artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Artigo 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição combinado com o Art.102, § 2º da Lei Orgânica e Artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas na Prioridade I do Anexo de Metas e Prioridades que integrará o Projeto de Lei do Plano Plurianual a ser encaminhado a este poder Legislativo na forma em que estabelece o Parágrafo 6º do Artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.



§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Artigo 4º - O orçamento fiscal discrimina a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no Parágrafo 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida interna - 2;
- III. outras despesas correntes - 4;
- IV. investimentos - 5;
- V. inversões financeiras - 6;
- VI. amortização da dívida interna- 7.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Artigo 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constará do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, XII, desta Lei.

Artigo 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto as relativas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. às ações de saúde e assistência social;
- II. às ações de alimentação escolar;
- III. à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV. ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- V. às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;



VI. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere a inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II. evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. resumo das receitas dos orçamentos fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. resumo das despesas dos orçamentos fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. receita e despesa, dos orçamentos fiscais, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI. despesas dos orçamentos fiscais, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
- VII. despesas dos orçamentos fiscais, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;
- VIII. recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, e de transferências da União e do Estado, nos orçamentos fiscais;
- IX. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- X. resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;
- XI. fontes de recursos por grupos de despesas;
- XII. despesas dos orçamentos fiscais segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.



§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. resumo da política econômica e social do Governo;
- II. indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- III. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e
- IV. demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 39 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, as informações complementares relacionadas a esta Lei:

§ 4º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento encaminhará à Comissão de que trata o § 1º do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras de grande vulto, que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse ao limite estabelecido no Artigo 23, I, c, da Lei Federal 8666/93, contendo:

- a) especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b) estágio em que se encontra;
- c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
- d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.

§ 6º - A Comissão prevista no Parágrafo 1º do art. 105 da Lei Orgânica terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 7º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.



Artigo 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 10 - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária.

Parágrafo Único. As modificações propostas nos termos do art. 105, § 2º, §5º, da Lei Orgânica Municipal, deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

Artigo 11 - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Artigo 12 - O identificador de uso, a que se refere o artigo 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de qualquer espécie, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I. recursos não destinados à contrapartida - 0;
- II. recursos destinados à contrapartida - 1.

§ 1º - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 23 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Planejamento, mediante publicação de portaria, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

§ 2º - Observado o disposto no art. 23 desta Lei, a modificação a que se refere o Parágrafo 1º poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Artigo 13 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão na área de transportes.



Artigo 14 - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I. pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual;

II. O Poder Legislativo, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e finais e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Artigo 16 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscais, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Artigo 17 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Artigo 18 - O Poder Legislativo Municipal terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2001, ou através de créditos adicionais.

§ 1º - No cálculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º - Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2002, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2001 e 2002.

Artigo 19 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal.

§ 1º - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, combinado com o Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º - Excetua-se das vedações contidas no Inciso VI, Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal os créditos previstos nos artigos 32 e 33 desta Lei

Artigo 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 21 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamentos;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas para convênios, acordo ou ajustes.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso X do Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2002, desta Lei.

Artigo 22 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição e Lei Orgânica Municipal não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, exclui-se da vedação prevista.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Artigo 23 - Os recursos para compor a contrapartida municipal de qualquer espécie e para o pagamento de sinal, amortização, juros e



outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Artigo 24 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 25 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por outras entidades sem fins lucrativos;
- III. consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas de saúde;



Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente.
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 26 - A execução das ações de que tratam os artigos 24 e 25 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 27 - Os investimentos programados no orçamento fiscal para abertura de estradas e pavimentação de vias, não poderão exceder a vinte por cento do total das despesas de capital.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite fixado no **caput** deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias, bem como os abertos através de créditos adicionais para atender convênios.

Artigo 28 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal, observarão as seguintes condições, e, se for o caso, àqueles definidos em lei específica de que trata o art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I. na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;
- II. na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial.

Parágrafo Único No orçamento fiscal, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicam a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Artigo 29 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.



Artigo 30 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de, Decreto do Executivo Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Artigo 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pelo Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º - Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto § 3º do art. 105 da lei Orgânica Municipal.

§ 5º - O orçamento anual será escalonado em 12 cotas mensais iguais, podendo a critério das necessidades, antecipar os valores das cotas previstas em proporção decrescente, mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - As transferências de recursos financeiros, consignadas no orçamento geral do Município, para as Unidades Administrativas, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso.

§ 7º - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, por Portaria do Secretário Municipal de Planejamento.